



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 15850/12

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Carrapateira - PB

Assunto: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2012

Gestor: José Ardison Pereira

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Poder Executivo. Prefeitura Municipal de Carrapateira - PB. Inspeção Especial de Obras. Irregularidade na aquisição de terreno pelo município. Inobservância da Lei Orgânica Municipal. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2-TC-02083/2018

RELATÓRIO

Trata os presentes autos da análise da Inspeção Especial de Obras realizada no Município de Carrapateria, exercício 2012, tendo por objetivo a desapropriação de terra destinada à construção de lagoa de estabilização do esgotamento sanitário, realizada pela Prefeitura Municipal de Carrapateira.

Ao analisar o procedimento para aquisição do terreno, a Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP elaborou relatório de fls. 27/28, no qual entendeu *“irregular os pagamentos efetuados aos Srs. Francisco Galdino (Nº do empenho 6696) e Manoel Galdino (Nºs dos empenhos 1589 e 4138), tendo em vista que não foram entregues os seguintes documentos: registro da autorização legislativa, avaliação prévia do imóvel, escritura pública e documentos de despesa (empenhos, recibos e cheques). Dessa forma, conclui-se pela irregularidade do procedimento questionado pelo reclamante.”*

Regulamente notificado, o responsável deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer manifestação e/ou esclarecimento a respeito das constatações do Órgão Técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 15850/12

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, emitiu Cota pugnando pela citação do interessado em novo endereço.

Citado, o responsável deixou escoar o prazo não apresentando esclarecimentos.

Nova Cota Ministerial, opinando pelo chamamento, ao processo, do então Prefeito Municipal Sr. André Pedrosa Alves e pela baixa de Resolução ao Sr. José Ardison Alves, ex-Alcaide.

Citados, apenas o Sr. André Pedrosa Alves apresentou defesa às fls. 52/91, sendo analisada pelo Órgão Técnico em relatório de fls. 98/99, no qual verificou que *“as aquisições dos bens imóveis ora analisadas não tiveram registro de passagem pela Casa Legislativa de Carrapateira, bem como os decretos emitidos pelo Prefeito Municipal para comprovar a autorização legislativa não regulamentam lei com rito na Câmara Municipal no que diz respeito ao assunto em tela, concluindo que as demonstrações trazidas aos autos pelo atual Prefeito não comprovam a regularidade do procedimento de aquisição dos terrenos.”*

Em novo pronunciamento, O Ministério Público de Contas, opinou pelo (a):

1) IRREGULARIDADE do procedimento de aquisição de terrenos destinados à construção da lagoa de estabilização do esgotamento sanitário do Município de Carrapateira,

2) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. José Ardison Pereira, ex-gestor do Município de Carrapateira, por inobservância de formalidade legal essencial à aquisição de bens imóveis;

3) RECOMENDAÇÃO ao atual Alcaide do referido Município no sentido de atender às determinações previstas na legislação no que diz respeito à desapropriação/incorporação de bens imóveis, especialmente o Decreto-Lei nº 3.365/41 e a Lei Orgânica do Município de Carrapateira.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 15850/12

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que, durante o processo de aquisição dos terrenos destinados à construção da lagoa de estabilização do esgotamento sanitário do município de Carrapateira, o então gestor deixou de observar um dos requisitos essenciais para a correta realização do feito, qual seja, a prévia autorização legislativa, descumprindo o que determina a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 21, ocasionando, assim, diante da não observância às normas legais, não me resta alternativa senão acompanhar o Ministério Público de Contas e votar no sentido de esta Câmara decida pelo (a):

1. IRREGULARIDADE do procedimento de aquisição de terrenos destinados à construção da lagoa de estabilização do esgotamento sanitário do Município de Carrapateira,
- 2) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. José Ardison Pereira, ex-gestor do Município de Carrapateira, por inobservância de formalidade legal essencial à aquisição de bens imóveis;
- 3) RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do referido Município no sentido de atender às determinações previstas na legislação no que diz respeito à desapropriação/incorporação de bens imóveis, especialmente o Decreto-Lei nº 3.365/41 e a Lei Orgânica do Município de Carrapateira.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 15850/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 15850/12**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE, e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo (a):

a) IRREGULARIDADE do procedimento de aquisição de terrenos destinados à construção da lagoa de estabilização do esgotamento sanitário do Município de Carrapateira;

b) APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao gestor, Sr. José Ardison Pereira, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 41,46 UFR/PB, em razão da inobservância de formalidade legal essencial à aquisição de bens imóveis, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e

c) RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Município de Carrapateira no sentido de atender às determinações previstas na legislação no que diz respeito à desapropriação/incorporação de bens imóveis, especialmente o Decreto-Lei nº 3.365/41 e a Lei Orgânica do Município.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 10 de abril de 2018

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:27



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:21



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 11:15



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO